



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.088

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 12/04/2024</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº.	QUORUM: MA	

Pareceres Digitais		
<input checked="" type="checkbox"/>	CJR _____	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 03
JL

Ofício GP.L nº 070/2024

Processo SEI nº 11.010/2024

PUBLICAÇÃO
19/04/24
JL

Câmara Municipal de Jundiá



Protocolo Geral nº 1750/2024
Data: 11/04/2024 Horário: 16:32
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:
Presidente
16/04/2024

Jundiá, 08 de abril de 2024.

REJEITADO
Presidente
30/04/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.088/2023, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de março de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura em questão tem por objeto vedar acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha - Lei Federal nº 11.340, de 2006.

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, há supedâneo jurídico no inciso I do artigo 30 da Magna Carta e no *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica.

No entanto, a propositura em questão, afronta alguns princípios constitucionais, dentre os quais, o **princípio da isonomia e da legalidade**, além de apresentar vício formal.

Isso porque a Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010, intitulada de Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, estabelece que:



(Ofício GP.L nº 068/2024 - PL nº 14.088 – fls. 2)

"Art. 14. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo.

(...)"

"Art. 18. Só poderá ser empossado quem, além do atendimento de outras prescrições legais acaso exigidas, satisfizer os seguintes requisitos:

(...)

III – estar em gozo dos direitos políticos;

(...)" - grifos nossos.

Já a Constituição Federal disciplina que:

"Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;" - grifos nossos.

Portanto, conclui-se que o *Estatuto dos Funcionários Públicos* já prevê a vedação de posse em cargos públicos de pessoas condenadas criminalmente, enquanto durarem os efeitos da condenação e qualquer que seja o crime, incluindo-se as situações de condenação por violência à mulher. Ou seja, a previsão veiculada por meio do Projeto de Lei em estudo já existe e, melhor, a atual legislação não abrange qualquer discriminação quanto ao crime cometido.

Ademais, observa-se o projeto de lei em questão pretende vedar o acesso a cargos públicos apenas a cargos de provimento efetivo, de maneira a não abranger cargos de provimento em comissão e nem servidores temporários. Nesse aspecto há evidente afronta ao princípio da isonomia, sem que haja qualquer justificativa para o *discrimen*.



(Ofício GP.L nº 068/2024 - PL nº 14.088 – fls. 3)

Quanto ao *aspecto formal*, a Lei Orgânica do Município prevê em seu art. 43, inciso III, que o Estatuto dos Servidores Municipais deve ser aprovada como lei complementar.

O projeto de lei em questão envolve matéria diretamente relacionada ao referido Estatuto, especificamente o art. 18, que elenca os requisitos a serem atendidos para a posse em cargo público efetivo.

Portanto, a propositura em análise foi aprovada por meio de lei ordinária, *não atendendo ao disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município*, que estabelece que a aprovação de leis complementares exige o voto da maioria absoluta, violando, por simetria, o art. 69 da Magna Carta.

No que se refere ao *mérito*, embora haja precedente análogo, a exemplo da Lei nº 5.849, de 2029, do Município de Valinhos, que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1308883, verifica-se que naquele Município, a lei impede a nomeação de pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha, qualquer que seja o tipo de provimento do cargo.

Todavia, no caso em análise, a nomeação abrange apenas o provimento de cargos efetivos, em evidente afronta ao princípio da isonomia.

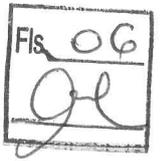
Como consequência, essa distinção entre o caso concreto e aquele precedente do C. STF, consubstanciando o *distinguishing*, impede a conclusão pela constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço.

Assim procedendo, o legislador feriu, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.**" - grifos nossos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L nº 068/2024 - PL nº 14.088 – fls. 4)

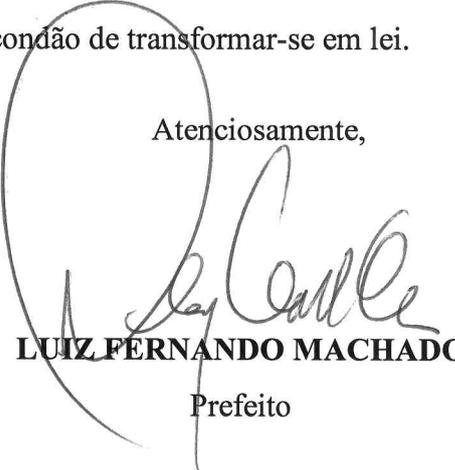
Ressalta-se que o princípio da moralidade resta violado em razão da discriminação para a vedação de acesso a condenados apenas para o provimento de cargos efetivos, sem apresentar qualquer justificativa para a permissão de nomeação desses mesmos condenados a cargos em comissão.

E considerando-se que os princípios antes referidos, assim como o princípio da isonomia está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão **por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**” - grifos nossos.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

N E S T A

scc.1



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.315

PROCESSO Nº 1.750/24

ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 14.088/23

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA – SECRETARIA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA.
INTERESSE LOCAL. MORALIDADE.
INICIATIVA PRIVATIVA. AUSÊNCIA.
CONSTITUCIONALIDADE. VETO.
REJEIÇÃO.

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora, **Quézia de Lucca**, que “veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas *condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha*”.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta óbice no projeto, uma vez que viola a isonomia, já que a lei só veda o acesso ao cargo de provimento efetivo. Alega, também, que a lei é formalmente inconstitucional, já que por versar sobre funcionário público e deveria ser tratada por lei complementar, e não ordinária.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 1.036, de 27 de julho de 2023, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 37 da CF/88, e no art. 6º, art. 13, I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para dispor sobre o escopo do projeto de lei.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, na medida que proíbe o acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha em âmbito local.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar assuntos que versem sobre o interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

2.2 – DA NÃO VIOLAÇÃO A ISONOMIA

Aponta o Prefeito que a norma viola o princípio da isonomia ao prever, tão somente, que a proibição será para os cargos efetivos, não prevendo a mesma regra proibitiva para os cargos em comissão e servidores temporários.

Em relação ao cargo em comissão, o projeto debatido não o abordou porque a Lei 9.485/20, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Martins, alterou a Lei 7.955/12, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão para incluir a mesma proibição (art. 1, III, “k”):





Art. 1º. O inciso III do art. 1ª da Lei nº 7.955, de 12 de novembro de 2012, que regula casos de vedação de nomeação para cargos em comissão, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
"Art. 1 (...)

(...)

III- (...)

k. de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, não há nenhum tratamento diferenciado entre cargos efetivos e comissionados, pelo contrário, antes do presente projeto que havia afronta a isonomia por não existir uma regra semelhante para a nomeação dos cargos efetivos.

No que tange o servidor temporário, a CF/88 estabelece que a lei estabelecerá os casos de contratação temporária:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

O dispositivo constitucional prevê que cada ente deve disciplinar no caso concreto, quando e como se dará a referida contratação. Deste modo, a lei de cada ente preverá as regras sobre essa contratação, ou seja, as hipóteses em que ela ocorre, seu prazo de duração, direitos e deveres dos servidores, atribuições, responsabilidades, etc.

Deste modo, por não ser a regra de contratação no serviço público, já que essa só pode ocorrer em casos específicos, a sua lei de criação deverá prever sobre a sua regência, devendo em sua omissão, ser aplicado as demais leis do





município para suprir eventual lacuna normativa, o que poderá incluir o projeto de Lei 14.088/23.

Por isso, o projeto de lei não fere a isonomia ao não prever cargos em comissão, esse já previsto na Lei 7.955/12, e servidores temporários, que deve ter uma disciplina própria e que pode ter aplicação subsidiária deste projeto de lei.

Diate do exposto, opina-se que a norma não fere o princípio da isonomia, mas, ao contrário, corporifica o mesmo.

2.3 – DO VÍCIO FORMAL

De acordo com a argumentação exposta pelo Chefe do Executivo Municipal, o projeto de lei padece de vício de inconstitucionalidade formal, ao desprezar a regra do art. 43, § único, da L.O.J, a qual prevê que os assuntos referentes ao estatuto de servidores deve ser tratado por lei complementar.

As restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem ao impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs uma regra de moralidade administrativa, visando dar materialidade aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem à uma interpretação restritiva.

Ainda que versasse sobre o Estatuto dos Servidores Públicos, na visão do STF, não é necessário uma lei complementar para dispor sobre o tema. Na visão da corte, a criação de reserva de lei complementar decorre de juízo de ponderação específico realizado pelo texto constitucional, fruto do sopesamento entre o princípio democrático, de um lado, e a previsibilidade e confiabilidade necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política, de outro.

A corte suprema, em um caso análogo, declarou inconstitucional dispositivo da CE/SC que exigia a edição de lei complementar para dispor sobre: a) regime jurídico único dos servidores estaduais; b) organização da Polícia Militar; c) organização do sistema estadual de educação e d) plebiscito e referendo. Esses





dispositivos foram declarados inconstitucionais porque a CF/88 não exige lei complementar para disciplinar tais assuntos. Vejamos:

A Constituição Estadual não pode ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, ou seja, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, além daquelas que já são previstas na Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

Assim, observa-se que, o referido estatuto, é formalmente uma lei complementar, mas materialmente uma lei ordinária, o que permite sua alteração via lei ordinária.

Nesse norte, o presente projeto de lei não padece de qualquer vício, pois não versa sobre o regime jurídico dos servidores e, mesmo se fosse, tal tema não precisa ser disciplinado por lei complementar, como se observa no entendimento do STF.

Assim, diante do exposto, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade formal da norma.

2.4 – DO ESTATUTO DO SERVIDOR

O chefe do Executivo defende que a LC 499/10 – art. 18, III, já prevê uma norma que proíbe que qualquer pessoa tome posse em cargo público se houver qualquer sentença transitada em julgada que suspenda seus direitos políticos, com espeque no art. 15, III, da CF/88.

Na visão do STF, a norma constitucional tem um sentido ético, de afastar da atividade política aqueles que ofenderam valores caros à vida em sociedade. Porém, essa previsão não pode ser considerada, de forma isolada, como empecilho para a posse de candidato em concurso público.

Assim, a condenação criminal transitada em julgado não impede, por si só, a nomeação e posse do condenado regularmente aprovado em concurso, visto que os seus direitos civis e sociais permanecem devidamente assegurados e, portanto, o direito de trabalhar e de ter acesso aos cargos públicos.





A suspensão dos direitos políticos prevista no artigo 15, III, da Constituição Federal ('condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos') não impede a nomeação e posse de candidato aprovado em concurso público, desde que não seja incompatível com a infração penal praticada, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CF/88) e do dever do Estado em proporcionar as condições necessárias para a harmônica integração social do condenado, objetivo principal da execução penal, nos termos do artigo 1º da LEP (Lei nº 7.210/84).

O início do efetivo exercício do cargo ficará condicionado ao regime da pena ou à decisão judicial do juízo de execuções, que analisará a compatibilidade de horários.

STF. Plenário. RE 1.282.553/RR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 4/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1190) (Info 1111).

Nesse caminho, o artigo debatido (art. 18, III, da LC 499/10) não impede que todos os condenados tomem posse em cargo público, já que deve ser compatibilizado com o entendimento vinculante da Suprema Corte.

Assim, como dito, o projeto vetado visa, precipuamente, defender a moralidade da administração, impedido que condenados pela Lei Maria da Penha sejam nomeados em cargo público. Ou seja, atende, ao fim e ao cabo, o princípio da isonomia, eis que esse estabelece que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Deste modo, o projeto estabelece uma norma mais rigorosa como forma de subsidiar o combate a esse nefasto crime para nossa sociedade.

Nessa toada, a norma não visa substituir o Estatuto do Servidor, mas trazer uma regra específica que impede a nomeação em cargos públicos, atendendo, por consequência, a moralidade administrativa e a isonomia.

Assim, opina-se pela constitucionalidade.

3 – CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no projeto de lei os vícios apontados pelo Alcaide, tendo em vista que a norma possui adequação com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência do STF.





O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.).

Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 15 de abril de 2024

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

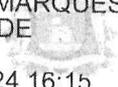
Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 15/04/2024 16:15





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 1750/2024

VETO TOTAL n.º 03 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.088/2023**, da Vereadora **QUÉZIA DE LUCCA**, que veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha.

PARECER 704

Retorna para análise, nos termos do art. 207 do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei afronta alguns princípios constitucionais, dentre os quais, o princípio da isonomia e da legalidade, além de apresentar vício formal de inconstitucionalidade.

Entretanto, cumpre-nos destacar, que o veto em exame vem respaldado pelo parecer n.º 1.315, da Procuradoria Jurídica da Casa, que reitera a sua constitucionalidade e não vislumbra vício de juridicidade.

Isso posto, esta Comissão se manifesta pela **REJEIÇÃO** do veto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 16/04/2024
09:40

Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 16/04/2024 10:02

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 16/04/2024 10:06

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 16/04/2024 16:35

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 17/04/2024 12:01





Of. PR-DL 77/2024

Jundiaí, em 30 de abril de 2024

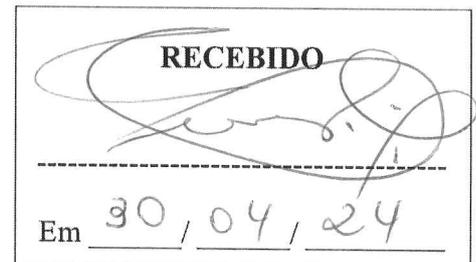
Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.088, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 070/2024) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





LEI Nº 10.148, DE 06 DE MAIO DE 2024

Veda acesso a cargos públicos de provimento efetivo a pessoas condenadas por violência contra a mulher com base na Lei Maria da Penha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 2024, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado o acesso a cargos públicos de provimento efetivo, na Administração Direta, Indireta e Fundacional, por parte de agressores de mulheres e meninas tendo como base os direitos previstos na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006).

§ 1º. A vedação se inicia com o trânsito em julgado da condenação e dura até o comprovado cumprimento da pena, devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para nomeação, cuja exigência será prevista em edital.

§ 2º. A prática de violência contra mulheres e meninas constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

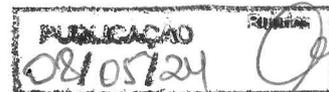
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de dois mil e vinte e quatro (06/05/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de maio de dois mil e vinte e quatro (06/05/2024).

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 06/05/2024
11:29

Assinado digitalmente
por ANTONIO CARLOS ALBINO
Diretor Legislativo
Data: 06/05/2024 13:48





Of. PR-DL 85/2024

Jundiaí, em 07 de maio de 2024

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 10.148, de 06 de maio de 2024, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 14.088.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI

Nome: *[Handwritten signature]*

Em 07/05/24

Elt



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.088

Juntadas:

fls 02 a 06 em 12/04/24 Qui.
fls 07 a 10 em 17/04/24 Ter.
fl 11 em 18/04/24 - Qua.
fl 12 em 03/5/24 Qui.
fls 13 e 14 em 03/5/24 Qui.

Observações: